



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067501 - PR (2023/0131164-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HELENA TOSHIKO SAKAMOTO
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Acórdão recorrido devidamente fundamentado.
2. Ilegitimidade passiva do patrocinador. Relação jurídica de natureza estritamente previdenciária. Inaplicabilidade da ressalva do Tema 936/STJ, ausente ato ilícito relevante na presente demanda.
3. Necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática como condição para revisão do benefício, nos termos dos Temas 955 e 1.021/STJ. Tema 1.166/STF inaplicável.
4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067501 - PR (2023/0131164-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HELENA TOSHIKO SAKAMOTO
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Acórdão recorrido devidamente fundamentado.
2. Ilegitimidade passiva do patrocinador. Relação jurídica de natureza estritamente previdenciária. Inaplicabilidade da ressalva do Tema 936/STJ, ausente ato ilícito relevante na presente demanda.
3. Necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática como condição para revisão do benefício, nos termos dos Temas 955 e 1.021/STJ. Tema 1.166/STF inaplicável.
4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELENA TOSHIKO SAKAMOTO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: ilegitimidade passiva do patrocinador (Tema 936/STJ);

necessidade de recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pelo participante (Temas 955 e 1.021/STJ); inaplicabilidade do Tema 1.166/STF; ausência de dissídio comprovado (fls. 5074-5078).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tema 1.166 do Supremo Tribunal Federal não se aplica à recomposição de reserva matemática, pois versa sobre reflexos trabalhistas em contribuições mensais.

Sustenta a legitimidade passiva do patrocinador, pela tese II do Tema 936 do Superior Tribunal de Justiça, e requer sua responsabilidade pela cota patronal na recomposição (fls. 5091-5096).

Afirma divergência com julgados, indicando o EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 959.003/RS e o precedente REsp 1.950.671/PR, e pede, subsidiariamente, limitação da responsabilidade da participante à sua cota, com compensação na liquidação e observância dos regulamentos (fls. 5108-5113).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada, Banco do Brasil S.A., alega que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão, invocando a Súmula 182/STJ, além de apontar deficiência de fundamentação e vedação ao reexame fático. Requer o não conhecimento ou, no mérito, a manutenção integral da decisão agravada (fls. 5132).

Consta certidão de decurso de prazo quanto à PREVI (fl. 5145).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Helena Toshiko Sakamoto ajuizou ação de revisão de benefício de aposentadoria complementar em face da PREVI e do Banco do Brasil S.A., pleiteando inclusão, no cálculo da complementação, de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, com aporte correspondente à reserva matemática (fls. 4787-4800).

Em primeiro grau, a sentença julgou procedente o pedido, condenando a PREVI ao recálculo e ao pagamento de diferenças dentro do quinquênio, condicionando a implementação ao aporte integral, e reconhecendo a responsabilidade do Banco do Brasil pela sua cota na recomposição (fls. 4649-4653).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da PREVI para fixar juros a partir da recomposição integral e deu provimento ao recurso do Banco para reconhecer a ilegitimidade passiva, mantendo a sentença no mais.

Nos embargos, esclareceu pontos e ajustou honorários do Banco ao valor atualizado da causa (fls. 4787-4800 e 4834-4840).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ, pois a agravante impugna suficientemente os fundamentos da decisão agravada, ainda que reiterando teses já deduzidas.

No mérito, as razões do recurso não afastam a decisão.

Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem examinou de forma fundamentada as questões relevantes, inclusive quanto à legitimidade do patrocinador e à recomposição da reserva matemática, não se confundindo eventual inconformismo com omissão.

Quanto à legitimidade passiva, a decisão agravada deve ser mantida.

A controvérsia limita-se à revisão de benefício de previdência complementar, no âmbito da relação entre participante e entidade fechada, sem pretensão de responsabilização civil do empregador.

O fato de a revisão se fundar em verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho não altera a natureza da lide, que permanece previdenciária. Trata-se de fato antecedente, insuficiente para atrair a exceção do Tema 936/STJ.

Não se verifica, assim, ato ilícito do patrocinador juridicamente relevante na presente demanda, mas apenas discussão acerca da recomposição do benefício, razão pela qual subsiste sua ilegitimidade passiva.

O acórdão recorrido está, nesse ponto, alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à reserva matemática, também não há reparo. Nos termos dos Temas 955 e 1.021/STJ, a revisão do benefício depende da recomposição prévia e integral, como condição do equilíbrio atuarial.

Não procede afastar tal encargo da participante nesta ação, sob pena de transferir à entidade ônus incompatível com o regime de capitalização. Eventual responsabilidade do empregador deve ser discutida em via própria.

A invocação do Tema 1.166/STF não altera a conclusão, pois trata de hipótese distinta, relativa a contribuições previdenciárias.

Quanto à divergência jurisprudencial, não houve demonstração adequada, por ausência de cotejo analítico e indicação precisa dos dispositivos legais.

Mantida a conclusão anterior, subsiste a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO

PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.067.501 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0131164-1

Número de Origem:

00199590620188160001 001995906201881600011 001995906201881600012 001995906201881600014
068532010015090005 11132005220095090009 111322009009 159322010015090007
199590620188160001 1995906201881600011 1995906201881600012 1995906201881600014
2320155090015 68532010015090005

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENA TOSHIKO SAKAMOTO

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812

MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355

ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906

JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944

PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906

JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944

PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470

AGRAVADO : HELENA TOSHIKO SAKAMOTO

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELENA TOSHIKO SAKAMOTO

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812

MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355

ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906

JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944

PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026